



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 92/2016

REFERÊNCIA:

Protocolo: 235174/2016
Interessado: CEEC
Assunto: ASSUNTO EM PAUTA
Data Protocolo: 06/07/2016
Origem: CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL

A CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL - CEEC - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR - em sua Reunião ordinária nº 809, realizada em 26/09/2016, emitiu seguinte deliberação:

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

Data	Folha	Descrição
26/09/2016		REFERÊNCIA: 235174/2016 INTERESSADO: CEEC ASSUNTO: REGISTRO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÃO INICIAL

PARECER - DELIBERAÇÃO

Data	Folha	Descrição
------	-------	-----------



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 92/2016

REFERÊNCIA:

26/09/2016

Considerando que na sessão nº 805 a CEEC deliberou (DELIBERAÇÃO CREA-PR CEEC 66/2016):

"1) Por solicitar ao Departamento de Relações Institucionais que encaminhe a esta Especializada relação dos cursos de engenharia civil cadastrados no Conselho, com indicação do número dos respectivos processos e com informação de quais projetos pedagógicos estão vinculados ao cadastro de cada curso.

2) Por determinar a revisão dos processos de cadastramento dos cursos de Engenharia Civil.

3) Referente aos pedidos de registro de engenheiros civis, até que os cadastramentos dos cursos estejam revisados, todos os requerimentos deverão ser encaminhados para análise da CEEC."

Considerando que, em virtude do determinado no item 3, o tratamento dos pedidos de registro de engenheiros civis passaria a ser mais moroso, a assessoria técnica sugeriu à CEEC que definisse parâmetros para concessão das atribuições do Decreto 23569/33.

Considerando as seguintes definições dispostas na Resolução 1073/2016 do Confea:

"I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V - campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade."

Considerando que o artigo 7º da Lei 5194/66 define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Considerando que o parágrafo primeiro do artigo 7º da Resolução 1073/2016 do Confea dispõe que a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Considerando os artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor.

Considerando que o artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, define as competências do Engenheiro Civil.

Considerando que os debates aconteceram durante as sessões 806, 807 e 808 e que, na presente sessão, a Especializada consolidou suas ponderações.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 92/2016

REFERÊNCIA:

Data	Folha	Descrição
26/09/2016		A CEEC DELIBERA

- 1) Por revogar a DELIBERAÇÃO CREA-PR CEEC 66/2016.
- 2) Por determinar a anotação, na ficha cadastral e no respectivo cadastro no SIC, de todos os Engenheiros Civis registrados no Crea-PR e que são egressos de curso de Instituição de Ensino do Paraná, que: "possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea".
- 3) Os pedidos de registro profissional de egressos de cursos de Engenharia Civil de Instituições de Ensino do Paraná cadastrados, poderão ser deferidos administrativamente com anotação de que "possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do art. 7º da Res. nº 218/1973 do Confea".
- 4) Por determinar a anotação do artigo 7º da Lei 5194/66 na ficha cadastral de todos os Engenheiros da modalidade Civil e Agrimensura.
- 5) Por firmar entendimento de que todos os Engenheiros Civis que têm a anotação do Decreto nº 23.569/1933 em suas fichas cadastrais, independentemente da época de formação, têm atribuição para desenvolver atividades de geodésia.
- 6) Por definir que a abrangência da alínea "f" do artigo 28 do Decreto 23569/33 é: Construção de obras de infraestrutura civil de empreendimentos destinados ao aproveitamento de energia. Construção de obras de infraestrutura civil relativas a máquinas e fábricas.
- 7) Por esclarecer que o disposto no artigo 29 do Decreto 23569/33 não determina atribuições, apenas define parâmetros para que o profissional exerça as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais, Engenheiro Sanitário, Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem, Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
- 8) Por firmar entendimento de que o disposto em Decisões Normativas e Decisões Plenárias do Confea que mencionam o Engenheiro Civil com atribuições do artigo 28 do Decreto 23569/33 é aplicável a todos os Engenheiros Civis que têm a anotação do Decreto nº 23.569/1933 em suas fichas cadastrais, independentemente da época de formação.
- 9) Por encaminhar a presente deliberação:
 - 9.1) À Gerência e Facilitação do DAT para conhecimento e informação aos analistas técnicos e assessores técnicos.
 - 9.2) Às Regionais para conhecimento e informação às suas Inspetorias. Caberá ainda às Inspetorias a atualização das informações dos cadastros dos profissionais (Crea-PR e SIC).
 - 9.3) Ao Departamento de Relações Institucionais para conhecimento e atualização dos bancos de dados que estão sob sua responsabilidade.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 92/2016

REFERÊNCIA:

ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO ITAMIR MONTEMEZZO
CREA-PR-8072/D
COORDENADOR

DESPACHO: